



ACÓRDÃO N° _____

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE REDENÇÃO/PA – VARA CRIMINAL

APELAÇÃO PENAL N° 0001103-57.2009.8.14.0100

APELANTE: JAILTON BORGES NEVES (DR. JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO – OAB/PA 6842 E OUTRO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. LAUDOS PERICIAIS QUE ATESTAM A LESÃO CORPORAL. AUTO DE APREENSÃO DAS ARMAS UTILIZADA E DIVERSOS BENS. PALAVRAS DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. Restando devidamente comprovadas pelo acervo probatório a materialidade e autoria delitivas, não há como se colher a tese deduzida pela defesa de absolvição do réu. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA ACUSAÇÃO E CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, em NEGAR PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial. E DE OFÍCIO, EXCLUO DA CONDENAÇÃO DO ORA RECORRENTE A REPARAÇÃO DE DANOS FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A SER PAGO PARA JARBAS ERNANDES DE ARRUDA, LEÔNIDAS DA SILVA DONZA; E DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA EVANDRO CASTRO.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dia 30 de Julho de 2019.

Desa. Maria Edwiges De Miranda Lobato
Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE REDENÇÃO/PA – VARA CRIMINAL

APELAÇÃO PENAL N° 0001103-57.2009.8.14.0100

APELANTE: JAILTON BORGES NEVES (DR. JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO – OAB/PA 6842 E OUTRO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JAILTON BORGES NEVES, às fls. 800/806, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Redenção/PA,



às fls. 782/789, que a condenou a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e ao pagamento de 140 (cento e quarenta), fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, pela prática do crime descrito no art. 157, §3º, c/c art.14, II, do Código Penal (Tentativa de Latrocínio).

O recorrente também foi condenado a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Jarbas Ernandes de Arruda e Leônidas da Silva Donza; e o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para Evandro Castro, a título de reparação civil.

Consta da denúncia (fls. 02/09), em resumo, que (...) no dia 18 de fevereiro de 2009, por volta das 17h30, o bando armado composto pelos ora recorrente invadiu o estabelecimento comercial identificado por Farmácia Líder, localizado as margens da BR 010, neste Município de Aurora do Pará, e após render o proprietário, funcionários e clientes, subtraiu a quantia aproximada de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais) e joias guardadas no local..

Alega o Ministério Público, ainda, que (...) quando se preparavam para empreender fuga, foram surpreendidos pela chegada de policiais, sendo três investigadores de polícia e dois policiais militares, ocasião em que ao perceberem a aproximação, rechaçaram os policiais disparando contra a viatura e ferindo os IPCs Evandro Ferreira Castro, Leonidas Donza e o CBPM Lazaro, oportunidade aproveitada pelo bando para empreender fuga levando consigo, sob a mira de armas, cinco reféns, os quais foram posteriormente abandonados numa vicinal próxima a cidade.

Anotou que (...) alguns dias após o crime, os denunciados Evandro e Jilson foram presos no município de Mãe do Rio, quando portavam uma das armas utilizadas no crime em tela, sendo prontamente reconhecidos pelas vítimas. No interrogatório dos denunciados, estes confessaram a prática do crime, declinando o nome de todos os envolvidos e individualizando a participação de cada um dos membros desta quadrilha..

Ao final, gizou que (...) relataram os denunciados que no assalto participaram ativamente os indivíduos ora denunciado Marcos Alexandre, 'Careca', 'Negão', Iلسon e Jailton, sendo que aos denunciados Magal e Escobar coube o monitoramento das vítimas do assalto e repasse de informações para o bando, indicando o local em que o dinheiro estaria guardado. Outrossim, a Enoque coube o fornecimento do armamento e do veículo utilizado para transportar o bando até o local do crime e posterior fuga, enquanto que a Anderson e a Júnior Leiteiro coube o apoio para fuga, após abandonarem o veículo usado no assalto, sendo que parte do bando fugiu para Paragominas.

Na inicial acusatória, às fls. 02/09, foram 13 (treze) denunciados, ocorrendo a decisão de desmembramento, às fls. 702/703, ficando suspenso o processo e o curso do prazo prescricional às fls. 759, para o denunciado Evandro Gomes de Sousa.

Nas razões recursais, às fls. 801/806, pleiteia a Defesa a absolvição visto não existir provas suficientes nos autos para condenação.

Em contrarrazões, às fls. 824/832, o r. do Ministério Público de 1º Grau, pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por fim, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 840/842, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, que se pronunciou também pelo conhecimento do presente recurso e no mérito, pelo improvimento devendo ser mantida a sentença recorrida em todos os seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 801/806, pleiteia a Defesa a



absolvição visto não existir provas suficientes nos autos para condenação.

Para saber se procedem as alegações recursais, deve-se fazer uma análise de todo cotejo fático-probatório constante no processo.

A Materialidade delitiva encontra-se esculpida no auto de prisão em flagrante, com o Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 19/24, [onde consta a apresentação à Autoridade Policial dos seguintes bens e objetos: um veículo GM/S10 ADVANTAGE, cor cinza, placa JVZ 8458, CHASSI 9BG138HUO8C422852; um colete à prova de bala; 41 (quarenta e um) cartuchos, calibre 12, marca CBC; 01 (um) cartucho, calibre 44, marca CBC; 03 (três) estojos com pólvora; 01 (uma) trouxa com chumbinhos; 1 (uma) cartucheira, calibre 20, sem numeração de série; 01 (um) rifle, calibre 44, série nº 820741; 02 (duas) espingardas, calibre 12, de repetição, série nº 05527 E e21770-00; 01 (uma) espingarda, calibre 12, marca boito, cano duplo, serrado, série nº 254269; 1(uma) mochila, cor preta e vermelha; 1(um) boné jeans; 01 (um) terno na cor cinza; 01 (duas) calças compridas (uma jeans e outra de brim azul escuro); 01 (um) moletom de cor verde musgo; 2 (duas) camisas (uma azul marinho com branco e outra verde claro) e 1 (um) par de sapato, nº 40, marca West Coast; 03 (três) chips da operadora Tim; 1 (um) chip da operadora Vivo; 1 (um) chip da operadora Amazônia; 1 (um) chip da operadora Oi; 1 (um) aparelho celular marca Nokia, cor preta, tipo lanterninha; 1 (um) aparelho celular mar Nokia, cor preta; 1 (um) aparelho celular marca TV mobile, cor preta; 1 (um) cordão / gargantilha em metal amarelo, de aproximadamente 40 cm; 1 (um) pingente de metal amarelo, com um desenho de monalisa, no fundo preto; 1 (um) anel quebrado com rosto de monalisa; 1 (um) anel quadrado; 1 (um) par de brinco em forma de coração; 1 (uma) pulseira pequena, tipo corrente, em metal amarelo; 1 (um) aparelho celular marca Nokia, cor prata; 1 (um) aparelho celular marca Nokia, IMEI 354834/1/147367/9, chip da operadora Tim nº 091-8231-7270; 1 (um) chip da operadora Tim nº 091-8145-6198; 1 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus Millennium, calibre 380, cor preta, pt 138, nº de série KRK 81516; 12 (doze) munições calibre 380.

Também através do Laudo de Dano à viatura da Polícia Civil, fls. 301/303, e Laudo de Exame de Lesão Corporal, de LÁZARO PINTO DA SILVA, fls. 305, e Laudo de Perícia Técnica nas armas apreendidas com os denunciados, fls. 317 e 319.

Quanto à autoria delitiva, apesar da negativa por parte do ora recorrente em juízo, às fls. 752, provas outras existem nos autos que confirmam a participação do mesmo no crime de latrocínio tentado narrado na denúncia.

Há no processo o Auto de Reconhecimento, às fls.124/126, em que a testemunha Jilson Silva Nascimento fez o reconhecimento por fotografia do ora recorrente, como sendo integrante do grupo armado que assaltou a Farmácia Líder, que com a chegada dos policiais efetuaram vários disparos contra os mesmos, bem como o reconhecimento de alguns dos outros membros às fls. 119, 120, 127/128

A vítima ALMIDA LEITE DE ARRUDA, às fls. 744, diante do MM. Magistrado afirmou que reconheceu o ora recorrente, bem como narrou a conduta delitiva, nos seguintes termos: QUE após ver o réu JAILTON na carceragem do fórum, reconheceu-o como sendo um dos que participou do assalto na farmácia porque viu



que o capuz dele caia na filmagem; QUE confirma que prestou depoimento no fórum sobre o mesmo fato no mês de fevereiro de 2011; QUE no assalto narrado nos autos a depoente havia saído para comprar pão; QUE quando voltou, viu a caminhonete S10 na pista; QUE reconheceu os três rapazes que estavam em cima da caminhonete; QUE viu quando eles colocaram o capuz e desceram para entrar na farmácia; QUE a depoente fez o retorno e foi à delegacia; QUE a polícia estava chegando na delegacia; QUE quando a depoente voltou, todos os agentes já tinham saído do local; QUE eles levaram o esposo da depoente e mais seis pessoas; QUE levaram o dinheiro do caixa e as joias da depoente; QUE levaram o dinheiro do cofre e o celular do seu esposo; QUE havia sete bandidos no local. Anotou que, JAILTON não estava na camionete; QUE reconhece dois que estavam em cima da camionete, mas não eram JAILTON; QUE um dos que estavam na camionete à depoente não viu quem era porque o boné estava inclinado. Acrescentou que, viu no vídeo que JAILTON estava armado; QUE viu apenas quando JAILTON entrou na farmácia pelo vídeo; QUE logo depois eles quebraram a câmera.

A vítima Roseli de Oliveira Pinto, às fls. 748, confirmando as palavras da vítima anterior, afirmou: 'Que o réu JAILTON tem as características semelhantes do que apareceu na filmagem.

Não há como cogitar a não ocorrência do crime de tentativa de latrocínio, vez que ficou devidamente demonstrados nos autos que o ora recorrente e seus comparsas efetuaram diversos disparos de arma de fogo de grosso calibre contra os policiais que os surpreenderam quando cometiam o assalto, ficando evidente com isso o animus de matar, e não apenas de ferir.

Assim, na empreitada criminosa foram lesionados os policiais civis Evandro e Donza, bem como o policial militar Lázaro, ficando inclusive o primeiro gravemente ferido, que só não veio à óbito por circunstâncias alheias à vontade dos autores.

Verifica-se portanto que não deve prosperar a tese de absolvição, já que o conjunto de provas orais transcritas, produzidas sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 610 DO STF. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL AO RÉU. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I - Restando devidamente comprovadas pelo acervo probatório a materialidade e autoria delitivas, não há como se colher a tese deduzida pela defesa de absolvição do réu.

II - Evidenciado o interesse em subtrair coisa alheia móvel, e comprovada a ocorrência do resultado morte em razão da ação delitiva engendrada, a circunstância de a subtração não haver sido efetivada não elide a caracterização do crime de latrocínio na forma consumada,



consoante orientação consolidada no enunciado sumular nº 610 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

III - O fato de um dos réus haver praticado o crime em coautoria com traficante de drogas não legitima, por si só, a avaliação negativa da sua conduta social, pois não se pode reputar com reprovável o papel de um indivíduo na sociedade tão-somente em virtude da circunstância de que possui um vínculo de amizade com um traficante, ainda mais considerando que a amizade pode ter se consolidado em momento anterior ao envolvimento do colega com o tráfico.

IV - Deve ser decotado o aumento da pena efetuado na primeira fase da dosimetria a título de consequências do crime, quando tal circunstância estiver fundamentada no fato de ter sido ceifada uma vida, pois, no latrocínio consumado, a morte da vítima é ínsita ao próprio tipo penal. (CP, art. 157, § 3º, parte final)

V - O desvalor da conduta no crime de latrocínio está relacionado ao emprego de violência e ao resultado morte e não propriamente ao valor econômico do bem que o agente deseja subtrair. Considerado o fato de que a expressão econômica da res substracta não constitui elemento de grande repercussão para fins de mensuração do quão reprovável é a conduta do agente que comete o crime latrocínio e que o apelante pretendeu subtrair, como comumente ocorre em delitos dessa natureza, um veículo automotor, não se mostra viável a consideração do valor econômico do bem como circunstância judicial apta a justificar o aumento da pena-base na primeira fase de dosimetria da pena.

VI - A execução de um delito em local com grande movimentação de pessoas pode gerar tumulto e acabar provocando consequências negativas a terceiros, sendo viáveis, nessa hipótese, a avaliação negativa das circunstâncias do crime e a consequente exasperação da pena na primeira fase do processo de dosimetria.

VII - A pena pecuniária deve guardar correspondência com a pena corporal e a situação econômica do réu, devendo ser reduzida se fixada de forma excessiva.

VIII - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.706931, 20120710022653APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/08/2013, Publicado no DJE: 30/08/2013. Pág.: 215)

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Requer o direito de recorrer em liberdade. Entretanto, o pleito não merece acolhimento, diante do equívoco da via eleita. Isso porque se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de magistrado, o órgão fracionário competente para apreciá-lo seria a Seção de Direito Penal, antiga Câmaras Criminais Recorridas do TJE/PA, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30 inciso I, alínea a, do novo Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Seção III

Da Seção de Direito Penal

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo



Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I - processar e julgar:

a) originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes de Direito e Promotor de Justiça; (Redação dada pela E. R. n.º 01 de 07/07/2016); (Redação dada pela E. R. n.º 04 de 16/11/2016); (Redação dada pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017). (...)

Nesse sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, §3º, PRIMEIRA PARTE C/C ART. 14, II TODOS DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO QUE DEVE SER ARGUIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. (...) [TJPA. AP 201230255578. Des. Vera Araújo de Souza. J. 25/06/2013. DJe 27/06/2013]

APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. (...) Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 110786, Rel. J.C. Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012)

APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO. (...) DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 108.054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012)

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. (...) RECORRER EM LIBERDADE. INCABIMENTO. VIA INADEQUADA. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Por conseguinte, não acolho a alegação ora em análise, uma vez que tal pedido deveria ter sido arguido em sede de habeas corpus.

DA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO

O recorrente foi condenado ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Jarbas Ernandes de Arruda, Leônidas da Silva Donza; e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para Evandro Castro, a título de reparação civil.

Apesar da nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, estabelecer que o julgador, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, a verdade é que deve existir um pedido expresso nos autos da acusação, e o conseqüente contraditório pleno, sob pena de nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Além do que, não deve ser concedida a indenização de ofício pelo juiz na sentença sob pena de ferir o princípio da inércia da jurisdição.



No sentido de que é necessário o pedido formal para que a vítima possa ser ressarcida, porque os princípios do contraditório e da ampla defesa são atendidos com maior eficiência dessa forma, com instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, pontifica Guilherme de Souza Nucci, verbis:

Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que nexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. [Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.736]

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 157, § 2º, I E II, C/C ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. ART. 244-B DO ECA. APLICABILIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O ressarcimento do dano previsto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, quando sub judice a controvérsia sobre a necessidade de pedido, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 724.454/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10/12/2012, ARE 667.902-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 20/3/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PENAL E PROCESSUAL. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRÍTICA INFUNDADA DA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir os artigos 157, § 2º, incisos I e II, combinado com 70, do Código Penal, mais o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que, junto com adolescente, adentrou estabelecimento comercial e subtraiu dinheiro e bens de dois indivíduos, ameaçando-os com arma de fogo. O réu foi reconhecido testemunha ocular do fato e isto foi corroborado por outras evidências, incluindo a sua detenção ao sair de uma casa onde foram apreendidas armas e uma parte das coisas subtraídas. 2 Afasta-se a indenização à vítima quando o tema só é suscitado nas alegações finais do Ministério Público, ficando, portanto, infenso ao contraditório e à ampla defesa. 3 Apelações desprovidas. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF. ARE 694158 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POSSIBILITADA DE EXERCER AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DESTA



SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso especial não envolve o reexame do conteúdo fático-probatório, mas, de fato, a violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista o Tribunal de origem, a despeito do quanto requerido na denúncia, ter fundamentado a exclusão da indenização fixada em favor da vítima diante da ausência de pedido neste sentido.
2. Não se trata de reexame de provas, mas sim de reavaliação ao quanto disposto pela Corte a quo, que ao cassar a sentença condenatória, decidiu em sentido dissonante à jurisprudência deste Tribunal Superior.
3. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (REsp. n. 1.193.083/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/8/2013)
4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1620494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016)

E o nosso Egrégio Tribunal de Justiça, seguindo o melhor entendimento, reiteradamente já vem se posicionando no sentido de que para condenação em reparação de danos causados por infração penal, é necessário pedido expresso na exordial.

Para ilustrar:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO USO DA ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA BASE COMINADA. EXCESSO DE PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [TJPA. AP. 2010.3.019324-1. Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato. J. 13/11/2012. DJ 21/11/2012]

APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS. PROVIMENTO PARCIAL. (...). 2. A reparação de danos por ocasião da sentença penal condenatória só se aplica a delitos cometidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, pois a lei posterior não pode retroagir para prejudicar o acusado; e para que pudesse se impor na sentença tal indenização seria necessário pedido prévio, dando-se à defesa oportunidade de manifestação sobre o pleito e fornecimento de subsídios para o magistrado decidir a respeito da indenização, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJPA. AP 20103023061-3. Relator: Raimundo Holanda Reis. J. 30/06/2011. DJ. 05/07/2011)

Diante do apresentado, EXCLUO DA CONDENAÇÃO do ora recorrente o pagamento a título de reparação civil, por conta da ausência de pedido expresso da acusação, bem como da instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso da Defesa e NEGO PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial. E DE OFÍCIO, EXCLUO DA CONDENAÇÃO DO ORA RECORRENTE A REPARAÇÃO DE



DANOS FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A SER PAGO PARA JARBAS ERNANDES DE ARRUDA, LEÔNIDAS DA SILVA DONZA; E DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA EVANDRO CASTRO.

Belém/PA, 30 de Julho de 2019.

Desa. Maria Edwiges De Miranda Lobato
Relatora